# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6343/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4436/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2810212 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : EDUARDO ESGAIB CAMPOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2025. O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA REDE BÁSICA DO SUS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DE SAÚDE DA ENTIDADE CONTRATANTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de medicamentos, e insumos da Rede Básica do SUS para atender às demandas institucionais de saúde da entidade contratante, no valor de R$ 9.679.633,12 (nove milhões seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais e doze centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 6338/2025 (peça 06), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 8052/2025 - peça 08).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator